



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## REQUERIMENTO Nº 721/2021

Moção de Congratulações aos Deputados Bruno Ganem e Maria Lúcia Amary e ao Governador João Dória pela sanção da Lei 17.389 que proíbe a comercialização e uso de fogos com estampido em todo estado de São Paulo.

CONSIDERANDO o bem-estar de idosos, pessoas debilitadas, bebês, crianças e animais que sofrem com os estouros e estampidos;

CONSIDERANDO o pânico provocado pelos ruídos em crianças, em especial as portadoras do autismo;

CONSIDERANDO nas passagens de ano ocorrem inúmeros casos de animais que fogem de seus lares, se ferem por pavor do barulho e até morrem em razão dos fogos de artifício de estampido;

CONSIDERANDO projeto de lei 369/2019 de autoria dos Deputados Bruno Ganem e Maria Lúcia Amary proibindo a comercialização e uso de fogos com estampido em todo Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que o Governador João Dória sancionou a Lei 17.389/2021 e a mesma foi publicada no Diário Oficial na quinta-feira, 29 de julho de 2021;

CONSIDERANDO o Projeto de Lei Federal 6881/2017 de mesmo teor que tramita atualmente no Congresso Federal;

CONSIDERANDO que o município de Araraquara já contava legislação municipal mesma pauta, no entanto com imensa dificuldade de aplicabilidade visto que tais fogos ainda eram vendidos e soltados de forma ilegal pela população;

CONSIDERANDO que o bem estar de seres humanos e animais deve estar acima de interesses comerciais e comemorações supérfluas e gratuitas que em nada engrandecem nossa sociedade trazendo somente dor e pânico.

Nós, vereadores da Câmara Municipal de Araraquara, no uso de nossas atribuições legais, conforme Artigo 207 - III, do Regimento Interno desta nobre Casa de Leis, REQUEREMOS à Mesa Diretora, satisfeitas as formalidades regimentais, o envio da presente moção de Congratulações aos Excelentíssimos Deputados Bruno Ganem e Maria Lúcia Amary, ao Excelentíssimo Governador João Dória a fim de parabenizá-los pela sensibilidade e humanidade na viabilização de tal lei, que trará mais qualidade de vida para pessoas e animais, elevando de forma louvável e humana a legislação do Estado de São Paulo.

Requeremos, também, que sejam oficiados, o Excelentíssimo Prefeito Edinho Silva e seus secretários, a Câmara de Deputados e o Senado Federal, a fim de seja dada ciência da presente MOÇÃO e para que tal Lei torne-se referência nacionalmente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 2 de agosto de 2021.

LUNA MEYER



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficha informativa

**LEI Nº 17.389, DE 28 DE JULHO DE 2021**

(Projeto de lei nº 369, de 2019, dos Deputados Bruno Ganem – PODE e Maria Lúcia Amary - PSDB)

*Dispõe sobre a queima, a soltura, a comercialização, o armazenamento e o transporte de fogos de artifício de estampido no Estado de São Paulo e dá outras providências*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Ficam proibidos a queima, a soltura, a comercialização, o armazenamento e o transporte de fogos de artifício de estampido e de qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso no Estado de São Paulo.

**§ 1º** - A proibição de queima e soltura se aplica a recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas ou locais privados.

**§ 2º** - Os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, estão excetuados das proibições contidas no 'caput'.

**Artigo 2º** - Permanece permitida a comercialização de fogos de artifício de estampido e dos artefatos pirotécnicos ruidosos que, fabricados no Estado de São Paulo, destinem-se a outros estados da Federação ou a outros países.

**Parágrafo único** - Ficam permitidos o armazenamento e o transporte e demais ações logísticas que sejam etapas integrantes do processo de comercialização permitido nos termos do 'caput'.

**Artigo 3º** - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa correspondente a 150 (cento e cinquenta) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) se a infração for cometida por pessoa natural; e 400 (quatrocentas) vezes o valor da UFESP se a infração for cometida por pessoa jurídica.

**Parágrafo único** - Os valores das multas serão dobrados em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

**Artigo 4º** - Vetado.

**Artigo 5º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Artigo 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de julho de 2021

JOÃO DORIA

Marcos Rodrigues Penido

Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

Fernando José da Costa

Secretário da Justiça e Cidadania

Jean Carlo Gorinchteyn

Secretário da Saúde

João Camilo Pires de Campos

Secretário da Segurança Pública

Cauê Macris

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 28 de julho de 2021.